



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0001274-81.2025.5.09.0863

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2025

Valor da causa: R\$ 125.000,00

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: RENAN HURMANN SALVIONI

RÉU: -----

ADVOGADO: ADALBERTO FONSATTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
07ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ATOrd 0001274-81.2025.5.09.0863
AUTOR: -----
RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----, ambas qualificadas nos autos, alegando os fatos que entendeu pertinentes e postulando o pagamento das parcelas deles decorrentes. Juntou instrumento de mandato e outros documentos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas e atribuiu à causa o valor de R\$ 125.000,00.

Notificada, a ré apresentou defesa às f. 85/122, acompanhada de instrumento de mandato e de outros documentos, sobre os quais se manifestou a autora (f. 351/358).

Foram colhidos os depoimentos pessoais (gravados - PJE Mídias - ata de f. 408/411) e, em nova sessão, foram inquiridas uma testemunha indicada pela autora e uma testemunha indicada pela ré. Instrução processual encerrada. Razões finais pela ré às f. 445/456 e pela autora às f. 457. Julgamento designado para 10 de julho de 2026. Sentença publicada nesta data. Em síntese, é o relatório. DECIDE-SE:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INFORMADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A ré requer a limitação de eventual condenação ao valor indicado na petição inicial.

Desde a promulgação da Lei nº 13.467, o entendimento pessoal desse magistrado é no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos limitam o valor da condenação. Porém, uma coisa é o entendimento acadêmico e outra é a aplicação de decisões judiciais com efeito vinculante, como se dá, até então, com o julgamento pelo pleno do TRT/9ª Região do IAC-1088-38.2019.5.09.0000, por força do artigo 927 do CPC/2015.

Porém, em sentido inverso a esse julgamento, recentemente, a segunda turma do excelso STF decidiu em sentido contrário, corroborando o que sempre me pareceu a interpretação mais correta do artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT.

Embora se trate de decisão interpartes, sem efeito vinculante, alinha-se com ela, para declarar que o valor da condenação pertinente a cada pedido deve se limitar ao valor dado a ele na petição inicial.

Acolhe-se, parcialmente.

2. PRESCRIÇÃO PARCIÁRIA

Incontroverso que o contrato de trabalho que uniu as partes se iniciou em 22 de outubro de 2018 e se encerrou em 23 de abril de 2025 (CTPS f. 12). A demanda foi proposta em 8 de outubro de 2025 (f. 1).

Assim, nos termos do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, encontram-se atingidas pela prescrição as pretensões relativas a parcelas cuja exigibilidade se deu em momento anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo TST no recente julgamento do Tema 46 (13 de março de 2026), deverá ser descontado o período de suspensão da contagem do prazo prescricional (141 dias), conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Em síntese, restam fulminadas pela prescrição as pretensões exigíveis antes de 20 de maio de 2020.

3. SALÁRIO "POR FORA"

A autora relata que, além dos valores consignados nos recibos de pagamento recebia, em média, R\$ 150,00 mensais pagos por meio do cartão "premium" a título de comissões pela venda de algumas lentes específicas, pugnando pela integração de tais valores à sua remuneração, com pagamento de reflexos nas demais verbas.

Em defesa, a empregadora sustenta, em suma, que tais valores eram pagos diretamente pelo fornecedor de lentes, sem sua interferência.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte resumo da prova oral:

Depoimento pessoal da autora: A autora relatou que iniciou como vendedora e, em maio de 2021, passou a exercer a função de encarregada. Declarou que recebia pagamento por fora por meio de um cartão premium, afirmando que era a própria ré quem efetuava o crédito, e não um terceiro, esclarecendo que tinha esse conhecimento porque o setor de RH avisava a data em que o valor cairia. Afirmou que sempre recebeu esse pagamento, desde que começou como vendedora, em outubro de 2018, e que o valor variava entre cento e cinquenta e duzentos reais por mês, conforme as vendas realizadas. Declarou possuir extratos comprobatórios do recebimento, os quais foram juntados ao processo. Esclareceu que o crédito no cartão premium ocorria somente quando realizava a venda das lentes Gold, Top, Live e Pro HD, sendo que os fornecedores concediam bonificação sobre essas vendas específicas por meio do referido cartão.

Depoimento pessoal do preposto: O preposto afirmou que o cartão premium era emitido e abastecido diretamente pelo fabricante/fornecedor de lentes, sem qualquer intermediação da ré, tratando-se de prática comum no mercado, em que fabricantes bonificam vendedores conforme o volume de vendas de determinados produtos. Declarou que a ré não exercia controle nem fiscalização sobre os valores creditados pelos fornecedores nesses cartões, e que era o próprio vendedor ou o responsável de loja quem registrava as vendas em sistema do fornecedor para fins de recarga do cartão. Confirmou que as comissões da autora estavam discriminadas em seus holerites, pagas separadamente do cartão premium, e esclareceu que o pagamento do cartão estava condicionado à venda de determinadas lentes multifocais da marca própria da franqueadora.

Depoimento da testemunha -----: Declarou não ter conhecimento sobre o funcionamento do cartão premium, esclarecendo que, por exercer a função de auxiliar de vendas, não recebia essa premiação, destinada apenas aos vendedores.

Depoimento da testemunha -----: Afirmou que as comissões constantes nos recibos de pagamento da autora correspondiam a bonificações pagas diretamente pelo laboratório de lentes, tratando-se de prática comum entre laboratórios para incentivar vendedores, sem qualquer intermediação da loja. Declarou que o crédito no cartão premium estava condicionado à venda de lentes multifocais específicas da marca própria da franqueadora, especificando os valores pagos por tipo de lente: nove reais pela lente Gold, doze reais pelas lentes Top e Live, e vinte e cinco reais pelas lentes Pro e Pro HD. Por fim confirmou que o laboratório que pagava tais valores (----- pertence à franqueadora, -----.

Examinando-se a prova oral produzida, verifica-se que restou incontroverso que os valores recebidos no "cartão premium" eram pagos à vendedora pela fabricante das lentes, a cada venda de seus produtos.

Tais parcelas, denominadas pela doutrina justabalhista como "gueltas", possuem natureza salarial, assemelhando-se às gorjetas e compreendendo a remuneração do empregado, conforme previsão constante do art. 457.

Por esta razão, acolhe-se o pedido, condenando-se a ré à integrar ao salário da autora a média mensal de R\$ 150,00, com o pagamento de reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e depósitos de FGTS.

4. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PUBLICITÁRIO E UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DA EMPREGADA. ACRÉSCIMO SALARIAL

A autora sustenta que, além das atribuições inerentes ao cargo de encarregada de loja, passou a desempenhar, por determinação da empregadora, atividades relacionadas à administração da página da empresa na rede social Instagram, consistentes na criação

de conteúdo publicitário, gravação de vídeos, realização de postagens, interação com o público e divulgação dos produtos comercializados, postulando contraprestação salarial em razão da ampliação qualitativa de suas atribuições.

A controvérsia, contudo, não deve ser examinada sob a ótica tradicional do acúmulo ou do desvio de funções. O núcleo da discussão não reside na mera execução de tarefas variadas durante a jornada de trabalho, hipótese frequentemente disciplinada pelo art. 456, parágrafo único, da CLT. O que se discute é situação diversa: a imposição à empregada do exercício permanente de atividade de natureza publicitária, destinada à promoção comercial da empresa, mediante utilização de sua criatividade, de sua voz, de sua imagem e de sua identidade pessoal como instrumentos da estratégia de marketing empresarial.

Resumo da prova oral:

Depoimento pessoal da autora: A autora declarou que passou a administrar a página da empresa no Instagram a partir do momento em que se tornou encarregada, em maio de 2021, por solicitação da empresa. Afirmou que realizava criação de conteúdo, gravação de vídeos e postagens diariamente, além de interagir com o público, inclusive por meio do WhatsApp, e que esse trabalho contribuía para o aumento das vendas e, conseqüentemente, para o aumento da base de cálculo de suas comissões.

Depoimento pessoal do preposto: Esclareceu que as campanhas de marketing eram elaboradas pela franqueadora, já que a ré é uma unidade franqueada, sendo enviadas às lojas para replicação no Instagram de cada unidade. Reconheceu que a autora administrava a página da loja no Instagram, realizando criação de conteúdo, gravação de vídeos, postagens e interação com o público, embora tenha afirmado não ter conhecimento de que essa atividade fosse uma obrigação formal da função de encarregada. Reconheceu as postagens exibidas nos autos como pertencentes à página da loja e confirmou que a autora possuía login e senha de acesso ao Instagram, credenciais compartilhadas com a matriz e com o franqueador.

Depoimento da testemunha -----: A testemunha afirmou que a autora, além das atribuições de encarregada, cuidava do Instagram e das promoções da loja, sendo sempre ela quem realizava a criação de conteúdo, a gravação de vídeos, as postagens e a interação com o público, e que somente a autora exercia essas atividades entre os empregados da loja. Declarou que as postagens produzidas pela autora eram compartilhadas por outras lojas do grupo. Afirmou que a supervisora ----- cobrava da autora a produção diária de conteúdo, especialmente em períodos promocionais, e que a autora era pressionada a produzir o conteúdo mesmo quando não estava se sentindo bem, sem saber precisar, contudo, qual punição formal era aplicada nesses casos, mencionando apenas cobranças verbais imediatas. Declarou que as postagens eram realizadas dentro do horário de trabalho, em momentos de menor movimento — pela manhã, na abertura da loja, ou à tarde —, e não durante o atendimento direto a clientes. Afirmou, ainda, que a comissão pelas vendas realizadas por meio do Instagram não era individual, mas destinada ao conjunto dos vendedores, e que os auxiliares, incluindo ela própria, não recebiam comissão.

Depoimento da testemunha -----: Declarou que todas as

pessoas da loja tinham acesso ao Instagram, cujo login permanecia salvo no celular da loja, mas que, em regra, era o vendedor quem realizava as postagens, com o objetivo de estimular as vendas. Afirmou que a autora não recebia comissão específica pelas vendas realizadas por meio do Instagram, e sim a comissão geral incidente sobre qualquer venda. Declarou que o tempo dedicado às postagens era gasto em horário ocioso, quando não havia atendimento ao público, e que não tinha conhecimento de que a autora tivesse se recusado, em algum momento, a realizar as postagens.

A prova produzida é suficientemente esclarecedora. A própria empregadora não nega que a autora administrava a página da empresa no Instagram. Ao contrário, o preposto reconheceu que ela realizava criação de conteúdo, gravação de vídeos, postagens e interação com o público, admitindo, ainda, que possuía acesso às credenciais da conta institucional da empresa. A testemunha ----- confirmou que somente a autora desempenhava tais atividades, acrescentando que havia cobrança diária pela produção de conteúdo e que o material por ela elaborado era compartilhado por outras lojas do grupo empresarial. Trata-se, portanto, de atividade contínua, organizada e inserida na estratégia comercial da empresa, e não de colaboração eventual ou episódica.

Embora a gestão de pessoas, a organização administrativa da loja e o acompanhamento das vendas possam ser consideradas compatíveis com a função de encarregada, o mesmo não se pode afirmar em relação à produção profissional de conteúdo destinado à publicidade institucional. A criação de material audiovisual, a elaboração de campanhas promocionais, a interação com consumidores em ambiente digital e a exposição permanente da empregada perante o público não constituem simples desdobramento das atribuições ordinárias de quem exerce função de liderança em estabelecimento comercial. Representam atividade especializada, vinculada ao marketing digital, cuja finalidade é ampliar a presença mercadológica da empresa e incrementar suas vendas.

Não se desconhece que o empregador pode exigir do empregado a execução de serviços compatíveis com sua condição pessoal, conforme dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT. Todavia, esse dispositivo não autoriza a ampliação ilimitada do objeto contratual nem legitima a transferência gratuita de atividades pertencentes à área profissional distinta daquela para a qual o empregado foi contratado. A compatibilidade prevista na norma deve ser compreendida à luz da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa, não podendo servir de fundamento para impor ao trabalhador atribuições qualitativamente diversas, especialmente quando agregam valor econômico ao empreendimento sem a correspondente contraprestação.

Acrescente-se que a atividade desempenhada pela autora possuía inequívoca finalidade econômica. O conteúdo produzido destinava-se à divulgação dos produtos comercializados pela ré, à captação de clientes e ao fortalecimento da identidade comercial da empresa perante o mercado. Não se tratava de mera comunicação interna ou de atividade acessória à venda de produtos, mas de verdadeiro instrumento de publicidade empresarial, explorado de forma permanente pela empregadora.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que houve

substancial ampliação das atribuições originalmente contratadas, mediante transferência à empregada de atividade especializada relacionada ao marketing digital e à produção de conteúdo publicitário, circunstância que rompeu o equilíbrio econômico do contrato de trabalho e impõe o reconhecimento do direito à correspondente contraprestação.

Considerando a ausência de parâmetro legal ou convencional específico para a remuneração dessa atividade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra-se o acréscimo remuneratório em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário contratual da autora durante o período em que exerceu tais atribuições, a partir de maio de 2021, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, horas extras, aviso-prévio, FGTS e respectiva indenização de quarenta por cento, observados os demais parâmetros definidos nesta sentença.

5. HORAS EXTRAS

A autora narra que laborava de segunda a sexta-feira de 8h às 18h30, com 1 hora de intervalo. Afirma que uma vez por mês era obrigada a participar de treinamento, com duração de 3h, ministrado após o término do expediente, requerendo o pagamento de tal período como horas extras. Requer ainda o pagamento, como extras, das horas trabalhadas durante a semana para compensar o sábado, nas semanas em que houve feriado no referido dia da semana.

Em defesa, a ré sustenta, quanto aos treinamentos, que não eram obrigatórios não se configurando tempo à disposição do empregador. No que se refere às semanas em que houve feriado no sábados, argumenta que a empregada era liberada antecipadamente, não sendo ultrapassada a jornada de trabalho semanal.

Sobre o tema, extrai-se o seguinte da prova oral produzida:

Depoimento pessoal da autora: Declarou que registrava seus horários de trabalho em cartão-ponto de sistema mecânico e que sempre marcava corretamente os horários de início e término da jornada, bem como o intervalo para refeição, em todos os dias trabalhados.

Depoimento pessoal do preposto: Declarou que os cursos oferecidos pela franqueadora eram por adesão, não obrigatórios, disponibilizados online, com reciclagem periódica a cada três ou quatro meses, podendo ser realizados a qualquer tempo pelo empregado. Afirmou que, por não serem obrigatórios, esses cursos não eram anotados no cartão-ponto nem geravam pagamento de horas extras.

Depoimento da testemunha -----: Confirmou ter realizado todos os treinamentos promovidos pela empresa, afirmando que eram obrigatórios e sempre presenciais, nunca on-line, realizados na loja do Calçadão após o encerramento do expediente, com

término por volta de vinte e uma horas e trinta minutos ou vinte e duas horas, com periodicidade aproximadamente mensal, sem qualquer compensação de jornada ou pagamento de horas extras. Mencionou que um dos treinamentos ocorreu no dia de seu próprio aniversário. Declarou que os treinamentos eram promovidos tanto pela loja quanto por fornecedores, mas sempre fora do horário de expediente e sem qualquer forma de compensação.

Depoimento da testemunha -----: Afirmou que os treinamentos eram realizados mediante convite, não sendo obrigatórios, geralmente ocorrendo após o encerramento do expediente, sem qualquer compensação de jornada, com frequência variável, podendo ocorrer mensalmente ou, em determinados períodos, deixar de ocorrer por meses ou até anos.

Em relação aos treinamentos, é incontroverso que eles eram ofertados pela ré e as horas despendidas na sua participação configuram tempo à disposição do empregador, de acordo com o disposto pelo art. 4º, da CLT, porém, desde que sejam obrigatórios e exigidos pelo empregador.

As testemunhas divergem em suas declarações quanto à obrigatoriedade de realizá-los, o que prejudica a parte que detinha o ônus probatório, no caso a autora, por estar configurada a chamada prova dividida.

Pelo exposto, rejeita-se o pedido, no particular.

Conforme se vê de seu depoimento pessoal, a autora declarou estarem corretos os registros de jornada lançados nos cartões-ponto sustentando, contudo, a incorreção do pagamento das horas extras e a invalidade do regime de compensação por banco de horas instituído somente no ano de 2022.

De fato, o banco de horas somente foi instituído a partir do ano de 2022, conforme documentos constantes de f. 277/285, todavia não há indícios de compensação no período anterior, salvo a semanal, para a qual é suficiente a existência de acordo tácito entre as partes.

A partir de sua instituição, o banco de horas é válido, uma vez que cumpridos o requisito formal (acordo individual escrito) e o material (possibilidade de acompanhamento das horas extraordinárias prestadas e destinadas à compensação - cartões de ponto de f. 152 e seguintes).

Em sua impugnação aos documentos que acompanham a defesa, o autor demonstrou, por amostragem, a existência de divergência entre as horas extras laboradas e as pagas/compensadas (f. 353/356)

Apesar de haver incorreções no demonstrativo apresentado pelo empregado, que não considerou os minutos destinados à compensação do labor dos sábados, sua avaliação demonstrou a existência de horas extras não pagas nem compensadas.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente o pedido para, pelo que se

apurar dos cartões-ponto, condenar a ré a pagar à autora, como horas extras, aquelas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal.

Base de cálculo: salário mensal conforme recibos de f. 192/276. Divisor 220. Adicional: 50%.

No que concerne às semanas em que houve feriado no sábado, todo o labor excedente à 8ª diária deverá ser considerado hora extra (desde que não compensado posteriormente).

Não se tratando de horas extras habituais, não há que se falar em reflexos devidos. Rejeita-se, no particular.

6. REPARAÇÃO POR DANO MORAL

Pretende a autora a condenação da ré à reparação por dano moral, sob os seguintes fundamentos: a) transporte de valores; b) violação ao direito de imagem e c) assédio moral.

É verdade que o pedido de indenização por dano moral encontra sólida fundamentação na ordem jurídica, tendo em vista a violação de direitos fundamentais do trabalhador. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da honra, imagem e vida privada (art. 5º, V e X), ao passo que a dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). No âmbito civil, a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito é prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O dano moral (art. 5º, V e X, CRFB/88) pressupõe um ato ilícito ou exercício abusivo de um direito (art. 186 e 187, CC) que afete a esfera psíquica da vítima, exigindo que a agressão ultrapasse as barreiras da normalidade e dos fatos possíveis de ocorrência no cotidiano de cada pessoa.

Para a doutrina mais moderna sobre o dano moral, sua reparação cumpre três funções: 1. Função Compensatória ou Reparadora. Esta é a finalidade clássica e principal. A indenização busca compensar a vítima pela dor, sofrimento, humilhação ou angústia que o ato ilícito causou. Como o dano moral não pode ser "desfeito" (o sofrimento não pode ser revertido), o valor em dinheiro busca oferecer uma compensação que sirva para mitigar ou atenuar o prejuízo extrapatrimonial sofrido; 2. Função Punitiva ou Pedagógica. Essa finalidade atua sobre o ofensor. A indenização serve como uma sanção civil para punir o agente que praticou o ilícito. A ideia é que o valor seja significativo o suficiente para: Punição: Castigar o ofensor pela conduta inadequada e pedagogia: Evitar que o mesmo agente repita a conduta no futuro. Em alguns casos, essa função também é chamada de "dissuasória", pois busca desestimular não apenas o ofensor, mas a sociedade em geral, a praticar atos semelhantes; 3. A Terceira Via: A Função Satisfativa. A doutrina moderna, com

autores como Caio Mário da Silva Pereira e Maria Helena Diniz, defende uma terceira função, que se concentra na vítima. A indenização por dano moral teria uma função satisfativa, que se manifesta de duas maneiras: Para a Vítima: O valor em dinheiro representa uma satisfação moral. A vítima, ao receber a quantia, tem a sensação de que a justiça foi feita e que sua honra ou dignidade foi de alguma forma reconhecida e "restaurada" perante a sociedade. O dinheiro não repara o dano, mas oferece um meio de alcançar uma satisfação pessoal e para a Sociedade: A condenação pública do ofensor serve como uma resposta social ao ato ilícito. O fato de a Justiça reconhecer o dano e condenar o responsável demonstra que a ordem jurídica não tolera tal comportamento, reforçando valores de respeito e dignidade.

Essa função satisfativa é vista como uma forma de ir além da mera compensação material e oferecer um desagravo que tem valor simbólico e moral para a pessoa lesada.

Portanto, a reparação por dano moral no Brasil não se limita a duas finalidades, mas opera com uma natureza híbrida que inclui as funções compensatória, punitiva/pedagógica e, de forma fundamental, satisfativa.

No caso em exame, por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, cumpria à autora o ônus de provar suas alegações (CLT, art. 818, I).

Sobre o tema, colhe-se o seguinte resumo da prova oral:

Depoimento pessoal da autora: A autora afirmou que realizava transporte de valores a pé até uma agência bancária, pelo menos uma vez a cada quinze dias, percorrendo um trajeto de aproximadamente oito minutos de caminhada. Informou que a loja em que trabalhava ficava na -----, e que a agência do Banco Itaú também se localizava na mesma avenida, não muito próxima do estabelecimento. Declarou que o valor transportado variava entre cinco e sete mil reais a cada quinze dias, que a ré não possuía contrato com empresa especializada em transporte de valores e que somente ela realizava esse transporte, sempre sozinha, sem qualquer acompanhamento. Afirmou, ainda, que os valores permaneciam guardados em um caderno, dentro de uma gaveta trancada na própria loja, até que atingissem o montante suficiente para o depósito. A autora relatou que era maltratada diariamente pela supervisora -----, descrevendo-a como ríspida e rígida, afirmando que a supervisora gritava e a maltratava na frente de clientes e de empregados, retirando sua autoridade. Declarou ter formalizado reclamações à empresa por aproximadamente cinco vezes ao longo dos três anos de convivência com a supervisora, sempre dirigidas ao Sr. -----, esclarecendo que a quantidade de episódios de maltrato foi muito superior ao número de reclamações formais. Exemplificou os maus-tratos como gritos, xingamentos e tratamento ríspido, afirmando que a supervisora ofendia sua honra e sua moral. Relatou um episódio em que a supervisora declarou, na frente de um cliente, que não gostava dela, e outro episódio em que, na presença de uma vendedora, a supervisora retirou sua autoridade enquanto trabalhava. Afirmou que todos esses fatos estavam relacionados à atividade laboral e à relação entre ela e a supervisora.

Depoimento pessoal do preposto: Afirmou que o responsável de loja normalmente auxilia no fechamento de caixa, mas que quem efetivamente realizava os depósitos bancários era a supervisora -----, e não a autora. Declarou que o valor recomendado para a sangria diária de caixa era limitado, podendo eventualmente ultrapassar esse limite em razão de falhas no

processo, acumulando-se por um ou dois dias. Informou que a supervisora ----- atendia a duas lojas — uma no calçadão e outra na Avenida Saúl Elkin —, dividindo seu tempo entre ambas. Declarou que, quando um colaborador é desligado, é solicitada a retirada de suas imagens do Instagram da loja, e que, até onde tinha conhecimento, as imagens da autora haviam sido efetivamente retiradas. Afirmou que, até onde tinha conhecimento, o relacionamento entre a autora e a supervisora ----- era normal, próprio da relação entre supervisora e responsável de loja, negando ter conhecimento de qualquer episódio de destrato ou de reclamações formais da autora nesse sentido.

Depoimento da testemunha -----: Afirmou que a autora era responsável pelo caixa da loja e pelos aportes — depósitos realizados em lotérica — sempre que o valor em caixa ultrapassava o limite de cem reais, sendo sempre a autora quem realizava esses aportes. Descreveu que o transporte dos valores era feito em envelope, a pé, em trajeto de cerca de cinco minutos, equivalente a dois quarteirões, até a lotérica, com frequência variável, podendo ocorrer a cada dois dias, a depender do volume de vendas. Declarou que o tratamento dispensado pela supervisora ----- à equipe era ruim, afirmando que ninguém gostava dela em razão de gritos, humilhações e cobranças realizadas na frente de clientes, esclarecendo que essa postura não se limitava a cobranças sobre metas ou vendas. Relatou ter presenciado discussões entre a autora e a supervisora, sempre iniciadas por esta última, mencionando um episódio em que a supervisora chamou a autora de burra.

Depoimento da testemunha -----: Descreveu que os valores recebidos em dinheiro deveriam ser depositados no banco no dia seguinte ao fechamento do caixa, afirmando que a autora, em algumas ocasiões, realizava esse depósito, embora ele próprio também tivesse levado o dinheiro ao banco em determinadas oportunidades, quando passava pela loja em sua rotina de supervisão. Declarou que a agência bancária ficava a cerca de três quadras da loja, informando que, em período anterior, a agência era mais próxima. Afirmou não ter presenciado qualquer fato específico envolvendo a autora e a supervisora -----, nem ter conhecimento de qualquer incidente de assalto ocorrido no trajeto até o banco. Declarou, por fim, que entre dez e quinze por cento do faturamento da loja era recebido em dinheiro, e que o transporte desses valores cabia ao responsável da loja, tendo ele próprio já realizado esse transporte em diversas ocasiões.

No que concerne ao transporte de valores, as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora, responsável pela loja enquanto encarregada, realizava tal atividade, ainda que de maneira não exclusiva, haja vista que os supervisores poderiam também desempenhá-la nos dias em que visitavam a loja.

No julgamento do Tema de nº 61 (RR-0011574-55.2023.5.18.0012) o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, de observância obrigatória por toda a Justiça do Trabalho, segundo o qual “O transporte de valores por trabalhador não especializado configura situação de risco a ensejar reparação civil por dano moral in re ipsa, independentemente da atividade econômica do empregador.”

Diante de tal entendimento, resta configurado o dano moral sob o referido fundamento. Fixa-se sua reparação em R\$ 5.000,00.

Quanto ao alegado assédio moral, as situações narradas pela

testemunha -----, no entendimento do juízo, ultrapassam as barreiras da normalidade e os limites do poder diretivo do empregador, causando danos de natureza moral e revelando a inadequação da postura do representante da ré.

O uso de palavras como a narrada pela testemunha evidencia desrespeito à dignidade da trabalhadora, atingindo sua esfera moral.

Para fixar o valor da indenização, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ponderando-se a gravidade dos danos, a extensão do prejuízo, a capacidade econômica do ofensor e a situação do ofendido. Levando-se as peculiaridades do caso em análise, a indenização de R\$ 10.000,00 é suficiente para cumprir os fins compensatório e pedagógico, sem gerar enriquecimento ilícito à autora.

Concernente ao direito de imagem, a autora alega que, mesmo após a dissolução do vínculo de emprego, a ré continua utilizando, em sua rede social, os conteúdos por ela produzidos, utilizando indevidamente de sua imagem. A ré se defende afirmando que os conteúdos foram produzidos durante a vigência do contrato de trabalho e com autorização da empregada, conforme documento de f. 288/289.

No caso em exame, houve autorização da empregada para utilização de sua imagem, para fins de divulgação e utilização em campanhas de publicidade e propaganda. Referida autorização foi concedida por prazo indeterminado (f. 288) e não há nos autos provas de que a autora tenha solicitado a retirada do conteúdo das mídias digitais da empregadora.

Entretanto, a solução da controvérsia exige distinguir a existência de autorização formal para divulgação de sua imagem da forma como essa autorização foi concretamente utilizada no curso da relação de emprego.

É incontroverso que a autora assinou documento autorizando a utilização de sua imagem para campanhas publicitárias da empregadora. Tal circunstância, entretanto, não conduz automaticamente à improcedência do pedido. Os direitos da personalidade não se exaurem pela existência de autorização genérica, nem esta confere ao empregador faculdade ilimitada para explorar, de maneira permanente, a imagem, a voz e a identidade pessoal do empregado como instrumentos de promoção comercial.

A prova oral demonstra realidade diversa daquela retratada pela defesa. O próprio preposto reconheceu que a autora administrava a página da empresa no Instagram, realizando criação de conteúdo, gravação de vídeos, postagens e interação com o público. A testemunha ----- confirmou que apenas a autora desempenhava essas atividades, acrescentando que havia cobrança diária para produção de material publicitário e que o conteúdo elaborado era reproduzido por outras unidades do grupo empresarial. Não se tratava, portanto, de utilização episódica ou acessória da imagem da empregada, mas de sua inserção permanente na estratégia de comunicação mercadológica da empresa.

A imagem, a voz e a identidade pessoal constituem projeções da

personalidade humana, tuteladas pelos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição da República, bem como pelos arts. 11 e seguintes e 20 do Código Civil. Embora possam ser objeto de autorização para utilização, essa autorização deve ser interpretada restritivamente, em observância à natureza personalíssima do direito envolvido e aos deveres de boa-fé objetiva que regem as relações contratuais.

No caso dos autos, a autora não apenas autorizou a divulgação de sua imagem. Ela foi incumbida de produzir, de forma contínua, conteúdo destinado à publicidade da empresa, expondo reiteradamente sua imagem, sua voz e sua identidade perante consumidores e nas redes sociais, em benefício exclusivo da atividade econômica da empregadora. A exploração comercial da personalidade da trabalhadora deixou de constituir aspecto meramente acessório da prestação laboral para transformar-se em parcela permanente de suas atribuições, circunstância que ultrapassa os limites ordinários do poder diretivo do empregador.

A circunstância de o conteúdo ter sido produzido durante a vigência do contrato de trabalho não afasta a ilicitude. A prestação de serviços contratada tinha por objeto o exercício das funções de encarregada de loja, e não a atuação como promotora institucional da marca ou influenciadora digital da empresa. Tampouco a autorização firmada legitima a imposição de exposição pública contínua da empregada, sobretudo quando acompanhada de cobranças diárias para produção de material publicitário e da difusão desse conteúdo por outras unidades empresariais.

Verifica-se, assim, violação aos direitos da personalidade da autora, decorrente da exploração permanente de sua imagem e de sua identidade pessoal como ativos econômicos da empresa, em intensidade incompatível com os limites da autorização concedida e com os deveres de respeito à dignidade da trabalhadora. O dano moral decorre da própria lesão ao direito da personalidade, dispensando demonstração de prejuízo concreto, por se tratar de dano in re ipsa.

Considerando a extensão da lesão, a duração da conduta, a intensidade da exposição pública da autora, a finalidade comercial perseguida pela empregadora, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, valor apto a cumprir as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Embora a linguagem jurídica seja suficiente para fundamentar a presente decisão, ela nem sempre alcança toda a dimensão humana da lesão examinada. Com finalidade meramente ilustrativa, perde-se vênias para um singelo poema:

Da Imagem Digital

A Encarregada da Tarde

Julho é o mês mais cruel, gerando

Cliques na tela fria, misturando

A lógica do estoque e o desejo do algoritmo,

Despertando a voz cansada com a luz do ring light.

A contabilidade dos dias não se faz mais em

moedas,

Mas no eco de uma imagem que não nos pertence.

"É preciso sorrir para a câmera, senhora,"

Disse o preposto, entre relatórios de metas.

Eu sou a encarregada do balcão e do vazio.

Trago as chaves da loja no bolso esquerdo,

E no direito, as credenciais de um templo fantasma.

O Mercado dos Rostos Ocos

Entre a gerência de pessoas e o balanço do mês, Cai a
sombra.

Entre o estoque de óculos e lentes e o story de
quarenta segundos,

Cai a sombra.

Pois o Reino pertence ao algoritmo.

Não é uma colaboração eventual, um susto, um
espasmo;

É o gotejar diário da cobrança, a gota d'água na
rocha.

----- ouviu o murmúrio nos corredores:

“Grave mais um vídeo, faça mais uma pose, interaja
com o vácuo”.

E a imagem, desprendida do corpo, viaja de
província em província,

Estéril para quem a gerou, multiplicada em outras
vitrines virtuais,

Enquanto o corpo que a gerou permanece estático,
Aguardando o fechamento do caixa.

A Cláusula do Vazio

Assinamos o papel. Oh, sim, assinamos o
consentimento.

Uma assinatura genérica para entregar o sopro e a
face.

Mas a boa-fé objetiva chora nas margens do texto
legal.

O que é a voz quando se torna ativo econômico?

O que é a identidade quando serve apenas para
captar o cliente?

Nós somos os influenciadores ocos,

Nós somos os empregados empalhados,

Inclinados juntos, com as cabeças cheias de
hashtags.

Ai de nós!

O artigo 456 tentou nos cobrir com seu manto cinza,

Mas a alma qualitativamente diversa escapou pelas
frestas.

O enriquecimento sem causa edificou sua torre,
E o equilíbrio do contrato desmoronou,
Não com um estrondo, mas com um preço nunca
pago.

Morte pela Luz da Tela

Vinte mil moedas de prata para remediar a
dignidade partida.

O dano é in re ipsa, oculto nas batidas do coração
digital.

A imagem flutua no Instagram, um reflexo sem
espelho,

lembrando que o mercado consumiu o que era
sagrado.

“Shanti... Shanti... Shanti...” O

feed foi atualizado.

A loja está fechada.

7. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 87 DO TRT DA 9ª REGIÃO ÀS HIPÓTESES DE INADIMPLEMENTO PATRONAL GRAVE

Postula a autora que o pedido de demissão por ela firmado seja convertido em rescisão indireta do contrato de trabalho, em face da prática de faltas graves pela empregadora (pagamento de comissões por fora, ausência de pagamento de horas extras, acúmulo de funções, exposição a risco por transporte de valores e assédio moral).

Em defesa, a ré sustenta a validade do pedido de demissão

formulado pela empregada, destacando que a trabalhadora optou pela rescisão do contrato de trabalho de maneira livre e consciente.

Conforme se vê dos capítulos anteriores desta sentença, restaram demonstradas a ausência do correto pagamento de horas extras, transporte de valores e assédio moral, irregularidades que, somadas, constituem falta grave o suficiente para autorizar o despedimento indireto.

A defesa invoca a Súmula 87 do TRT da 9ª Região, segundo a qual a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta exige demonstração de vício de consentimento.

O enunciado, entretanto, não alcança a hipótese examinada.

Com efeito, a súmula disciplina as hipóteses em que a pretensão se funda na invalidade da declaração de vontade do empregado, situação em que se exige demonstração de defeito apto a comprometer a higidez do negócio jurídico. Diversa é a controvérsia dos autos, em que não se alega erro, dolo ou coação, mas inadimplemento contratual anterior à ruptura, cuja gravidade é, por si só, suficiente para justificar a resolução do vínculo por culpa da empregadora.

Cuida-se de categorias jurídicas distintas: de um lado, a validade do pedido de demissão; de outro, a responsabilidade contratual decorrente do descumprimento das obrigações patronais. Quando a causa de pedir está integralmente fundada em falta grave da empresa, não há fundamento para condicionar o reconhecimento da rescisão indireta à demonstração de vício de consentimento.

A interpretação ampliativa da Súmula 87 conduziria, ademais, a resultado incompatível com a finalidade do art. 483 da CLT, pois permitiria que o pedido formal de demissão neutralizasse os efeitos jurídicos de inadimplementos contratuais graves. Esta leitura não encontra amparo no sistema trabalhista e afronta a vedação ao benefício decorrente da própria conduta ilícita. A interpretação sistemática do enunciado conduz, portanto, à conclusão de que sua incidência se restringe às demandas em que se pretende desconstituir o pedido de demissão por ausência de vontade válida, não alcançando hipóteses em que se discute a correta qualificação jurídica da extinção contratual diante de inadimplemento patronal.

Há, ainda, fundamento autônomo que reforça essa conclusão. Não se mostra razoável exigir do trabalhador conhecimento técnico-jurídico para, no momento da ruptura, distinguir entre o pedido de demissão e a rescisão indireta prevista no art. 483 da CLT. A imposição de tal ônus seria incompatível com os princípios da proteção e da primazia da realidade.

Superadas essas questões, resta reconhecer que o descumprimento de obrigações trabalhistas pela ré, reconhecido por esta sentença, configura grave descumprimento de obrigação contratual. O art. 483, alínea “d”, da CLT assegura ao empregado o direito de considerar rescindido o contrato quando o empregador deixa de cumprir suas obrigações,

não se tratando de mera irregularidade administrativa, mas de violação continuada apta a comprometer a confiança indispensável à manutenção do vínculo.

Por essa razão, a qualificação jurídica da extinção contratual não pode ficar subordinada exclusivamente à forma adotada pelo empregado, devendo resultar da reconstrução dos fatos comprovados nos autos. Constatado que a ruptura foi precedida por grave inadimplemento patronal, incumbe ao Poder Judiciário atribuir-lhe o enquadramento jurídico correspondente.

Em conclusão: (i) a Súmula 87 do TRT da 9ª Região restringe-se às hipóteses em que se discute a validade da manifestação de vontade do empregado; (ii) a presente demanda versa sobre a qualificação jurídica da extinção contratual diante de inadimplemento patronal grave; (iii) o pedido de demissão não neutraliza os efeitos jurídicos da falta grave anteriormente praticada pelo empregador; (iv) não se pode exigir do trabalhador conhecimento técnico para identificar a modalidade rescisória adequada; e (v) compete ao Judiciário Trabalhista conferir aos fatos comprovados o enquadramento jurídico correspondente, reconhecendo a rescisão indireta quando presentes os pressupostos do art. 483 da CLT.

Comprovado nos autos que a empregadora descumpriu diversas obrigações, impõe-se reconhecer que tal configura grave descumprimento das obrigações contratuais por parte da ré, tornando impossível a continuidade da relação de emprego, consistindo em falta grave patronal suficiente para o despedimento indireto, com amparo no artigo 483, d, da CLT.

Com efeito, nos termos do art. 483, alínea “d”, da CLT, o empregado pode considerar rescindido o contrato quando o empregador não cumprir as obrigações do pacto laboral. Ressalte-se que o princípio da continuidade da relação de emprego não se presta a legitimar a manutenção de vínculos marcados por ilegalidades graves e persistentes, tampouco a relativizar direitos fundamentais do trabalhador. Ao revés, a continuidade pressupõe o cumprimento das obrigações contratuais essenciais pelo empregador.

Portanto, à luz do conjunto probatório produzido, repise-se, resta caracterizada a falta grave da ré, consistente no reiterado descumprimento de obrigações legais e contratuais de elevada relevância, apta a autorizar o rompimento indireto do vínculo de emprego.

Diante desse quadro, conclui-se que a extinção contratual deve ser juridicamente qualificada como rescisão indireta, porquanto demonstrada a falta grave da empregadora, anterior e contemporânea ao pedido de demissão, apta a justificar o rompimento do vínculo por iniciativa da empregada, nos termos do art. 483 da CLT.

Por tais fundamentos, acolhe-se o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o consequente deferimento das verbas rescisórias correlatas, observados os limites do pedido e a legislação aplicável.

Incontroverso que o contrato de trabalho perdurou de 22 de outubro de 2018 a 23 de abril de 2025. Observe-se a regra do artigo 487, § 1º, da CLT, projetando-se o término do contrato de trabalho para 10 de junho de 2025.

Em consequência, defere-se à parte autora o pagamento das seguintes verbas rescisórias: Saldo de salário (23 dias de abril de 2025); Aviso prévio indenizado (48 dias), com integração no tempo de serviço; 13º salário proporcional do ano de 2025 (5/12); Férias vencidas (período aquisitivo 22/10/2023 a 21/10/2024); Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (8/12); FGTS (8%) sobre o aviso prévio indenizado (TST/Súmula 305), saldo de salário e 13º salário proporcional; Multa de 40% sobre o valor total devido a título de FGTS (valores depositados com os rendimentos legais e valores decorrentes desta sentença).

O montante referente a verbas pagas à autora a iguais títulos, conforme consta do TRCT de f. 126/127 e do comprovante de pagamento de f. 128 (R\$ 5.217,53) deverá ser objeto de abatimento.

Os valores correspondentes ao FGTS e à multa de 40% deverão ser depositados em conta vinculada em nome da autora, para posterior liberação mediante alvará judicial, em consonância com o Tema 68 do TST.

A base de cálculo deverá ser a remuneração de R\$ 2.942,90 (conforme campo 23 do TRCT).

6.1 SAQUE DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2382, validou a constitucionalidade do art. 5º da MP 1.95133/2000, que introduziu o § 18 ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A principal conclusão desse acórdão é que o STF considerou constitucional a exigência do comparecimento pessoal do titular da conta para o levantamento dos valores do FGTS. A norma em questão, o art. 20, § 18, da Lei 8.036 /90, estabelece:

"É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

Portanto, a única exceção para o saque por terceiros, prevista na lei, é a comprovação de grave moléstia.

Logo, transitada em julgado esta sentença, expeça a Secretaria desta Vara Alvará Judicial exclusivamente em nome da autora, para que esta solicite à Caixa Econômica Federal a liberação dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada. O Alvará Judicial supre a ausência do TRCT e de guias como a SD/CD.

6.2 PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO

Após o trânsito em julgado desta sentença, o juízo determinará a habilitação da autora no Programa de Seguro-Desemprego.

Para tanto, caberá à autora comparecer ao SINE-MTE, levando uma cópia desta decisão, sua CTPS e um documento de identificação oficial, para formalizar o requerimento. O órgão competente será responsável por analisar o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício.

O prazo de 120 dias, previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, terá seu marco inicial oportunamente fixado por este juízo.

7. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A autora firmou declaração de hipossuficiência econômica (f. 41), cumprindo o requisito do art. 99, § 3º, do CPC.

Embora tenha apresentado impugnação ao requerimento de gratuidade judiciária formulado pela autora, a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração firmada pela trabalhadora.

Com amparo no art. 790, § 3º, da CLT, e ainda, na tese firmada pelo Tema 21 do TST, concedem-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

8. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conforme o art. 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios a ambas as partes, considerando a sucumbência recíproca: Aos procuradores da autora: A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na liquidação. A base de cálculo não inclui a cota patronal das contribuições sociais; Aos procuradores da ré: Os honorários são fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Contudo, como a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade da obrigação fica suspensa.

Essa suspensão se dá em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT. A cobrança só será possível se a parte credora comprovar que a condição de hipossuficiência econômica da autora foi superada.

9. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias se limita às sentenças condenatórias e aos acordos que envolvam verbas de natureza salarial. Não serão executadas contribuições destinadas a terceiros, exceto as referentes ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), conforme a jurisprudência (OJ EX SE 24 do TRT-9).

As verbas de natureza indenizatória, como férias indenizadas e juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), não estão sujeitas a descontos previdenciários e fiscais, respectivamente. Para as demais verbas, a base de cálculo das contribuições previdenciárias seguirá o art. 28 da Lei 8.212/1991.

As contribuições previdenciárias (incluindo o SAT) e o imposto de renda serão apurados na fase de liquidação, conforme a legislação vigente, e deverão ser recolhidos pelo réu (cota patronal) e pela autora (cota do empregado).

Após o pagamento, o réu deverá apresentar as guias de recolhimento e os comprovantes de informação no eSocial. O cálculo do imposto de renda retido na fonte deve observar a base de cálculo e as tabelas de alíquotas legais, cabendo à autora o recolhimento.

Por fim, a análise sobre a incidência de contribuições sociais sobre o terço constitucional de férias (Tema 985 do STF) fica suspensa até o julgamento definitivo pela Corte Suprema.

10. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização dos créditos e a aplicação de juros de mora obedecerão ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, considerando as alterações legislativas supervenientes.

Os juros e a correção monetária serão calculados da seguinte forma: Fase pré-judicial: IPCA-E, com acréscimo de juros legais (Taxa Referencial); Fase judicial (até 29/08/2024): SELIC; Fase judicial (a partir de 30/08/2024): IPCA para a atualização monetária e a diferença entre SELIC e IPCA para os juros (art. 389 e 406 do Código Civil).

Observe-se as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, com produção de efeitos nos termos do seu art. 5º.

O marco inicial para a apuração será a data de vencimento da obrigação, nos termos da Súmula 381 do TST.

III. DISPOSITIVO

Vistos e relatados estes autos de ação trabalhista, proposta por ----- em face de -----, decide o juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina/Pr., declarando a prescrição parciária, ACOLHER EM PARTE os pedidos, condenando a ré a pagar à autora as verbas supra descritas, nos

termos, limites e parâmetros definidos na fundamentação, e aos seus procuradores a verba honorária, a serem apuradas mediante liquidação por cálculo.

O saldo do FGTS, se existente, deverá ser liberado à autora mediante ALVARÁ. Quanto ao seguro-desemprego, observe-se o procedimento definido na fundamentação.

Concedem-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Juros de mora, atualização monetária, contribuições sociais, imposto de renda e honorários advocatícios deverão ser apurados na forma definida na fundamentação. A autora deverá arcar com o recolhimento de sua cota-parte das contribuições sociais e pelo pagamento do imposto de renda (se apurado/devido).

Não haverá aplicação do art. 523, § 1º, do CPC (IRR-178624.2015.5.04.0000 – Tema 004 da tabela de repercussão geral do TST. Tese fixada: “A multa coercitiva do art. 523, § 1º do CPC não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica” (Data do Julgamento do Tema: 21/8/2017. Data de Publicação do Acórdão: 30/11/2017. Data do Trânsito em Julgado: 3/6/2019). Não tem incidência a Súmula 439/TST (cancelada - TST – RESOLUÇÃO nº 225/2025, publicada/divulgada no DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nas datas de 30.06.2025, 01.07.2025 e 02.07.2025).

Valores comprovadamente pagos a iguais títulos e períodos deverão ser objeto de compensação/abatimento.

Fica mantida a cominação de penalidade para a ré por não ter apresentado justificativa para a ausência de confirmação da notificação via domicílio eletrônico, fixada nos termos do despacho de id da15a78, penalidade cuja execução se dará nesses autos.

Custas, devidas pelo réu, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, sujeitas à complementação ao final.

Sentença publicada nesta data. Prestação jurisdicional entregue. Cientes as partes. Nada mais.

LONDRINA/PR, 10 de julho de 2026.

MAURO VASNI PAROSKI



Documento assinado eletronicamente por MAURO VASNI PAROSKI, em 10/07/2026, às 13:19:06 - 9225236Juiz Titular de
Vara do Trabalho

<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26070109171778000000168760904?instancia=1>
Número do processo: 0001274-81.2025.5.09.0863

Número do documento: 26070109171778000000168760904